



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

"Capital do Milho Branco"

Paço Municipal "José Darci Soares"



DECRETO nº 1568, de 10 de Maio de 2017.

Regulamenta a Lei Municipal nº 195, de 24 de Junho de 2003 que trata do Programa Municipal de Conservação do Solo, da água, da Fauna, da Flora e de Estradas Rurais.

O Prefeito Municipal de Quadra, **Luiz Carlos Pereira**, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo artigo 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e considerando a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 195, de 24 de Junho de 2003, que institui o Programa Municipal de Conservação do Solo, da água, da Fauna, da Flora e de Estradas Rurais, e dá outras providências,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para a consecução dos fins estabelecidos pela lei municipal, para conservação de solo, da água, da fauna, da flora e das estradas rurais do município de Quadra, suas bases normativas, fins e mecanismos de regulação passam a ser regulamentados por este Decreto.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a fiscalização, notificação, autuação, julgamento de recursos e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento das obrigações previstas no artigo 3º da Lei Municipal nº195/2003, impostas aos proprietários e responsáveis solidários dos imóveis adjacentes às estradas municipais, visando o desenvolvimento sustentável do Município.



CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES

Art. 3º - Deixar de executar, dolosa ou culposa, obras e serviços visando impedir as águas pluviais de atingirem as estradas, exceto mediante anuência prévia e escrita da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único – A inobservância ao disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator a pena de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da execução da obra ou serviço.

Art. 4º - Deixar de realizar manutenção, dolosa ou culposa, da propriedade e de mecanismos que evitem a dispersão ou escoamento de excesso de água nas estradas municipais, exceto mediante anuência prévia e escrita da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único – A inobservância ao disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator a pena de multa, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da execução da obra ou serviço.

Art. 5º - Deixar de realizar manutenção, poda, corte ou retirada, dolosa ou culposa, de material vegetal existente na propriedade que avance os limites do leito carroçável.

Parágrafo único – A inobservância ao disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator a pena de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da execução da obra ou serviço.

Art. 6º - Deixar de realizar manutenção ou colocação de objetos, de maneira dolosa ou culposa, capaz de obstar ou dificultar a passagem das águas pluviais de escoamento, abertos pelo município ou terceiro autorizado ao longo das estradas municipais.

Parágrafo único – A inobservância ao disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator a pena de multa, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da execução da obra ou serviço.



Art. 7º - Cultivar, dolosa ou culposamente, dentro do leito carroçável das estradas municipais, nos limites estabelecidos.

Parágrafo único – A inobservância ao disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator a pena de multa, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo da execução da obra ou serviço para retirada do material.

Art. 8º – Na hipótese do descumprimento do disposto neste capítulo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá adotar medidas de emergência cessação da infração, além de aplicar as penalidades cabíveis.

Parágrafo Único – O cumprimento parcial das obrigações não isenta o autuado ao pagamento integral da multa aplicada.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Art. 9º – As penalidades serão aplicadas após a constatação da irregularidade ou quando não tenha sido sanada a irregularidade após o decurso do prazo concedido para a sua correção.

Art. 11 – Para imposição da sanção e graduação da pena de multa, a autoridade observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 12 – São circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;



III – comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de ocorrência de algumas das infrações reguladas por este decreto;

IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V – ser infrator primário e a falta cometida.

Parágrafo único: Se presente qualquer das causas atenuantes, conjunta ou isoladamente, o valor da multa poderá ser reduzido em 1/6.

Art. 13 – São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências gravosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências para evitá-la;

VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VII – a infração atingir áreas sob a proteção legal;

Parágrafo 1º – Nos casos de reincidência o infrator será penalizado em 100% (cem por cento) sobre o valor da multa imposta.

Parágrafo 2º – A reincidência é caracterizada quando há infração ao mesmo dispositivo legal que motivou a aplicação da notificação e/ou multa anterior.



Parágrafo 3º - Se presente qualquer outra causa agravante, o valor da multa será aumentado em metade, para cada circunstância diferente da reincidência.

CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO

Art. 14 - A fiscalização e o controle das infrações existentes neste decreto serão realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 15 - Aos agentes credenciados ou designados compete:

- I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- IV – elaborar relatório de vistoria, acompanhado de levantamento fotográfico da situação, que deverá ser repassado para a Chefia imediata;
- V - notificar o infrator para comparecer, a fim de regularizar sua situação no prazo de 15 dias;
- VI - lavratura do auto/termo de infração respectivo, em caso de descumprimento do prazo anterior;
- VI - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- VII - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Município, medidas emergenciais para cessação da infração;

Parágrafo 1º – No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante formalidades legais, a todas as edificações de locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção, ressalvado as garantias constitucionais.



Parágrafo 2º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 16 - De forma fundamentada, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá determinar a regularização da situação, através da execução da obra ou realização do serviço, sem prejuízo da multa aplicada.

Art. 17 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao autuado e a segunda à formação do processo administrativo, devendo o auto/termo de infração conter:

I - nome do autuado, com o CNPJ ou CPF e endereço respectivos;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III - a disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;

IV - a sanção aplicável, com os seus respectivos valores, se for o caso;

V - prazo para apresentação de defesa e, se for o caso, para comparecimento à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente com finalidade indicada;

VI - assinatura do autuante.

Parágrafo único - O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com aviso de recebimento - AR.

Art. 18 - O autuado poderá apresentar defesa endereçada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no prazo de 15 (trinta) dias contados do recebimento da notificação do auto/termo de infração.



Art. 19 - O responsável pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após o recebimento da defesa, determinará a sua autuação, com a formação do respectivo processo administrativo, que instruído com toda a documentação pertinente, para análise e deliberação, sobre a manutenção, exclusão, redução ou majoração da sanção aplicável ao caso concreto.

Parágrafo 1º - Ao processo administrativo será juntado parecer técnico relativo à infração.

Parágrafo 2º - Após cumprido o disposto no artigo anterior e no caput e § 1º deste artigo, o processo será encaminhado ao responsável da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para cumprimento da deliberação.

Parágrafo 3º - São irrecorríveis, em nível administrativo, as decisões proferidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente relativas à aplicação de sanções.

Art. 20 - As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo 1º - A interposição de recurso interrompe o prazo para depósito, até o efetivo julgamento administrativo.

Parágrafo 2º - O não recolhimento da multa no prazo fixado ou após escoado o prazo de suspensão, acarretará correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

Art. 21 - Após o julgamento definitivo deverá ser iniciada a contagem do prazo para recolhimento da multa, devidamente atualizada nos moldes do parágrafo anterior.

Art. 22 - O não recolhimento acarretará a inscrição em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

"Capital do Milho Branco"

Paço Municipal "José Darci Soares"



Art. 23 – Cumprida as demais formalidades, o processo será remetido ao arquivo.

Art. 24 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quadra, 10 de maio de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA

Prefeito Municipal

Registrado em livros próprios e publicado no átrio e website da Prefeitura Municipal de Quadra na data supra.

HURIAS MIGUEL GOMES

Secretário de Planejamento e Gestão Administrativa